

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.739, DE 2013

Institui o Dia Nacional do Trabalhador em Locação.

Autor: Deputado ALDEMIR CAMILO

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Trabalhador em Locação.

Segundo o Autor, *“esta proposição visa homenagear a categoria profissional dos trabalhadores nas empresas locadoras, incluindo: locadoras de veículos, empresas de locação de máquinas e de equipamentos agrícolas, industriais e comerciais; ferramentas; equipamentos médicos e hospitalares; aparelhos eletrônicos; locação de artigos para festas; vestuários; equipamentos e materiais esportivos e de lazer; sinucas e bilhares; informática; banheiros químicos e em locação de estruturas tubulares para montagem de palco”*.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou à unanimidade o projeto, que se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente caso, o Autor busca, com justa razão, homenagear uma categoria específica, dentre as muitas já homenageadas por esta Casa Legislativa. A categoria que se quer homenagear é a dos trabalhadores do segmento de locação, aqui entendido em sentido lato, ou seja, sob todas as formas de prestação de serviço que possuam essa natureza.

O serviço de locação é uma realidade que marca a modernidade do Século XXI, constituindo-se num importante instrumental de atendimento das necessidades da população, sendo uma forma eficaz e eficiente de disponibilizar serviços altamente especializados. Sua importância econômica é inquestionável. Seus trabalhadores constituem-se em segmento de alta relevância na sociedade.

Todavia, conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição da República, todavia, um ponto de natureza infraconstitucional precisa ser enfrentado.

O artigo 215, § 2º, da Constituição da República, estabelece que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

Complementando a regra constitucional, foi editada a Lei 12.345, de 09/12/2010, que ampliou substancialmente o escopo da norma, conforme disposição contida no seu artigo 1º:

Art. 1º. A instituição de datas comemorativas que vigorarem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. (g.n.)

Nesse sentido, a citada Lei, ao regulamentar a matéria, previu em seu artigo 2º que "a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados".

Por seu turno, o artigo 4º da Lei 12.345/2010, somente permite a apresentação de projeto de lei para instituir datas comemorativas, desde que

acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que tenha participado amplos setores da população.

No caso em tela, o autor juntou à sua proposta Ata de Apuração de Plebiscito realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Locação do Estado de Minas Gerais, quando 2.071 trabalhadores expressaram soberanamente sua vontade, sendo que desse total 1.943 pessoas votaram favoravelmente à institucionalização do Dia Nacional do Trabalhador em Locação, ou seja, 94% de aprovação.

Desse modo, em face do prebliscito realizado, pode-se considerar que o projeto de lei atendeu perfeitamente ao pressuposto exigido pela Lei 12.345/2010, no que concerne ao critério de "alta significação".

Assim, inexistente qualquer óbice de juridicidade para prestar essa justa homenagem aos valorosos trabalhadores do segmento da locação.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a adequação do projeto apresentado, sem necessidade de qualquer ajuste.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei 6.739, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

